



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Acesso à Justiça, a Constitucionalização do Processo e o Novo Código de Processo Civil.

Luiza Barros Palharini

Rio de Janeiro
2014

LUIZA BARROS PALHARINI

Acesso à Justiça, a Constitucionalização do Processo e o Novo Código de Processo Civil.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

ACESSO À JUSTIÇA, A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Luiza Barros Palharini

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho apresenta estudo acerca do direito ao acesso à justiça, perpassando diferentes momentos históricos do direito processual. Ademais, analisa aspectos do Projeto do Novo Código de Processo Civil que merecem destaque diante da temática do acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Acesso à Justiça. Projeto do Novo Código de Processo Civil. Constitucionalização do Processo.

Sumário: Introdução. 1. Acesso à Justiça. 2. Aspectos Constitucionais do Projeto do Novo Código de Processo Civil. 2.1. Positivando Princípios Constitucionais. 2.2. A Figura do Conciliador e a Obrigatoriedade da Audiência Prévia. 2.3. Necessidade de Obediência Cronológica da Conclusão para o Julgamento. 2.4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Uniformização de Jurisprudência. 2.5. Fungibilidade entre Recursos Especiais e Extraordinários. 2.6. Uniformização dos Prazos Recursais. 2.7. A Busca da Eficácia da Coisa Julgada e o Papel das Astreintes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro vem passando por necessária reformulação ao longo dos anos, tendo o Código de Processo Civil sido o alvo mais recente da reforma, através da solicitação do Senado para que uma Comissão de respeitadas juristas¹ elaborasse um novo projeto de código processual, condizente com a sociedade atual e suas necessidades.

¹ A comissão de juristas foi composta por Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora-Geral), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Pretendeu a Comissão enfrentar os obstáculos à prestação jurisdicional efetiva (eficaz, tempestiva e adequada)², como o excesso de solenidades processuais, de número de demandas e de prodigalidade recursal³, através da criação e importação de modelos processuais antes não existentes no país, com as ressalvas e adequações necessárias para o enquadramento dos novos institutos em nossa sociedade.

Na era do Neoprocessualismo, em que se encontra o Processo Civil pátrio, não poderia o legislador deixar de lado a necessidade de ampliação da aplicação direta dos preceitos constitucionais ao processo civil, de sorte a conferir efetividade ao acesso à justiça pelo jurisdicionado e à própria atividade jurisdicional, através de meios coercitivos e eficazes para o Processo de Execução. E isto considerando sempre a boa fé e a dignidade da pessoa humana como pilares, além, é claro, de outros direitos fundamentais, como o devido processo legal.

É certo que as ondas de acesso à justiça retratadas por Mauro Cappelletti⁴ também se apresentam como norteadoras de um Processo Civil constitucional e efetivo, especialmente no que toca à amplitude da concepção do acesso à justiça. Frise-se que ao acesso à justiça não basta o acesso ao judiciário, é necessário que a prestação jurisdicional seja efetiva, justa, imparcial, respeitadora da Magna Carta e tudo isso em um prazo razoável, posto que, como diria Rui Barbosa, justiça tardia não é justiça.

Esta obra pretende, portanto, realizar uma breve análise histórica do direito processual brasileiro e suas novas diretrizes, especialmente no tocante ao chamado Neoprocessualismo, bem como examinar alguns dos tópicos inovadores do projeto do Novo Código de Processo Civil, sob a perspectiva da efetividade da jurisdição e da Constituição que rege nosso ordenamento.

² REDONDO, Bruno Garcia. *Deveres-poderes do juiz no projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Org.) *O Projeto do Novo código de Processo Civil*. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. 2ª Série. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 208.

³ FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil – Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 7.

⁴ GARTH, Bryant & Cappelletti, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988. P. 12-29.

1. ACESSO À JUSTIÇA

Numa longínqua época primitiva – em que não atuava o Estado – leis e meios para alcançar a justiça eram inexistentes ou deveras precários, como a autotutela irrestrita e a Lei de Talião. A autotutela foi gradualmente substituída pela imparcialidade dos árbitros (como os que eram escolhidos pelos pretores romanos), que se baseavam em costumes para decidir as lides que a eles se apresentavam. O juiz, portanto, surgiu antes mesmo das leis. Já no ano de 450 A.C., a justiça dá mais um passo a frente e surge a Lei das XII Tábuas, considerada como marco do surgimento da figura do legislador. Posteriormente, o Estado ganhou força e passou a avocar para si o *Jus puniendi* e a própria jurisdição – ou ato de dizer o direito⁵.

No Brasil, o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, assegura, desde 1988, o amplo acesso à Justiça a todos aqueles que porventura tenham seus direitos violados. O tema, no entanto, gera polêmicas acerca de seu alcance, bem como acerca de sua real efetividade no ordenamento pátrio. É certo que o acesso à justiça teve expressivo avanço no decorrer da história brasileira, especialmente após o implemento da Constituição Cidadã, porém o caminho para que a prestação jurisdicional seja, de fato, efetiva, justa, imparcial e respeitadora da Magna Carta – tudo isso em um prazo razoável – ainda está sendo construído.

O retromencionado inciso do art. 5º da CRFB/88, também chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, fora outrora visto como um misto de direito de ação e acesso à justiça, somados ao princípio do juiz natural. Entretanto, no decorrer do tempo, esse conceito se atualizou e hoje apresenta outra faceta, qual seja a de imperiosa tutela jurisdicional qualificada. Esta, como ensina Fredie Didier, é uma garantia a uma tutela jurisdicional adequada, eficaz e célere, de acordo com o direito material apreciado no caso concreto⁶.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26-30.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 21, p. 530-541, jul./set. 2011.

O brocardo “*Nemo iudex sine actore*” traduz que a máquina judiciária não entra em funcionamento se não estiverem presentes as peças essenciais. Por isso, a Instituição judiciária deve ser provocada por quem de direito, exigindo o seu atuar. A parte insatisfeita com sua situação jurídica provocada por outro agente, com base no seu direito de ação, provoca o Poder Judiciário por meio de seu advogado (elemento essencial, salvo exceções) para solução da lide. Nessa relação o Estado-juiz é o sujeito imparcial e os patronos, representando seus clientes, são os sujeitos parciais da relação.

É certo que a autotutela, a autocomposição e a arbitragem permanecem em nosso direito, sendo agora, inclusive, positivadas no ordenamento, mesmo que aplicadas na maioria das vezes em situações excepcionais ou não usuais. Aliás, a autocomposição e a arbitragem, especialmente quando se trata de direitos disponíveis, se apresentam como meios alternativos de pacificação social, sendo também caminhos para a tutela do direito e o acesso à justiça.

Há casos, no entanto, em que a jurisdição Estatal e o processo judicial são os únicos meios para o alcance do direito. Nesse sentido, vale recordar o brocardo *nulla poena sine iudicio*, eis que a liberdade é um desses direitos indisponíveis, que só podem ser restringidos pela jurisdição estatal nos casos expressamente previstos em lei. Frise-se, porém, que o avanço do processo penal permitiu que em 1995, através da Lei 9.099 daquele ano, fosse possível a autocomposição relacionada à matéria penal.

Os avanços processuais no sentido de emprestar maior eficácia e agilidade à tutela jurisdicional Estatal são inúmeros, podendo o projeto do Novo Código de Processo Civil ser incluído entre eles. Mas para esse caminhar processual, outras estradas tiveram que ser descobertas ao longo da história.

O acesso à ordem jurídica justa⁷ requer, pois, mais do que o mero acesso ao judiciário e ao juiz para a solução da lide. Ele requer a paridade das partes, a possibilidade de

⁷ GRINOVER, op. cit., p. 39.

ingresso em juízo mesmo aos hipossuficientes, o amplo acesso de pessoas e causas ao processo; a observância do devido processo legal; a implementação do contraditório eficaz; entre outros requisitos que levem à solução efetivamente justa da lide.

Mauro Cappelletti⁸ conseguiu organizar o tema do acesso à justiça através da metáfora das ondas de acesso, que seriam três: 1) assistência judiciária gratuita; 2) demandas coletivas e representação dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; 3) concepção ampla de acesso à justiça.

No ordenamento brasileiro, tem-se que a primeira onda já se encontra em estágio avançado, eis que a própria Constituição garante a assistência jurídica integral e gratuita no art. 5º, LXXIV, assim como a Lei 1.060/50. Nada obstante, a própria Defensoria Pública, também prevista na constituição, e a figura do advogado dativo, que atua onde não existe a Defensoria, se apresentam como exemplos do avanço brasileiro neste ponto. Da mesma forma, a Lei 9.099/95, especialmente no tocante ao Juizado Especial Cível, é outro exemplo a ser citado, eis que não só permite a gratuidade, como também o acesso ao judiciário sem o advogado, possibilitando um menor custo ao jurisdicionado, além de maior agilidade processual em vista do procedimento ao qual suas ações se submeterão.

A segunda onda também é bem expressiva no ordenamento pátrio, especialmente com a evolução do Direito Constitucional e a previsão expressa de ações coletivas e defesa de interesses coletivos (à exemplo, temos o mandado de segurança coletivo, no art. 5º, LXX, e a defesa dos interesses coletivos trabalhista pelo sindicato, no art. 8º, III, todos na Constituição). Além disso, leis específicas dos demais remédios constitucionais também preveem a defesa dos direitos coletivos, em especial a ação popular e a ação civil pública, que permitem a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No mesmo sentido, a jurisprudência tende a acatar cada vez mais legitimados para a defesa desses direitos, dando

⁸ GARTH. op. cit., p. 12-29.

maior alcance às decisões e conferindo aos jurisdicionais um meio mais equânime, mais célere e menos custoso para o acesso a tais direitos.

No que toca à terceira onda, a ampliação do conceito de acesso à justiça, é possível citar o desenvolvimento do conceito de devido processo legal, mais especificamente em sua faceta procedimental, que se caracteriza hoje por um conjunto de garantias que culminam no real acesso à justiça, como direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); direito de não ser processado e julgado com base em leis "*ex post facto*"; direito à igualdade entre as partes; direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; direito ao benefício da gratuidade; direito à observância do princípio do juiz natural; direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); direito à prova; e direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes⁹, entre outros que devem estar presentes durante o processo para garantir que a parte não seja privada de seu direito à propriedade, à liberdade ou à vida, por meio de um processo indevido, ou seja, arbitrário, parcial ou desprovido de razoabilidade.

Após as ondas de Cappelletti, doutrinadores como Kim Economides e Boaventura de Souza Santos fundamentaram o que hoje se chama de quarta onda de acesso à justiça, que seria a necessidade de aprimoramento da formação do profissional do direito, seja ele o magistrado, o advogado ou qualquer dos elementos que façam parte das funções essenciais à justiça.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 94016. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=38&dataPublicacaoDj=27/02/2009&incidente=2601323&codCapitulo=5&numMateria=4&codMateria=3>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

Em que pese os avanços do nosso ordenamento e de nosso sistema jurídico, fato é que aspectos pontuais bem específicos podem, como fazem, influenciar em larga escala o resultado de todo esse trabalho de acesso à Justiça. O Direito Processual é peça chave para o alcance da efetividade jurisdicional, eis que dele depende o regimento da economicidade processual e da eficácia das decisões transitadas em julgado. Sem que se alcance a justiça em tempo razoável e sem que seja possível dar eficácia à decisão do magistrado, não há como se falar em real acesso à justiça. Por essa razão é que serão analisados adiante alguns aspectos inovadores controvertidos do Projeto do Novo Código de Processo Civil, que podem ajudar a alavancar ou frear a efetividade da jurisdição pátria.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como afirma Fredie Didier, o Projeto do Novo Código de Processo Civil não é mera alteração legislativa, mas sim um novo sistema jurídico processual¹⁰. Isto porque ele não apenas altera e revoga normas da legislação processual civil e complementar. Ele vai além e coaduna as novas normas processuais com as normas civis vigentes e também inova no âmbito processual, trazendo regramentos inéditos para o direito processual brasileiro.

Tais normas, como elucidado anteriormente, são um reflexo da constitucionalização que o processo civil vem experimentando, uma vez que o objetivo é se aproximar cada vez mais de uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse projeto, a instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos processuais foram pontos fortes considerados quando da sua elaboração, assim como a eficácia das decisões judiciais e a preferência pela composição da lide.

¹⁰ DIDIER, Fredie. *Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado*. Editorial 156. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>> Acesso em: 20 ago 2014.

No entanto, nem todas as inovações são unanimidades entre os doutrinadores. Ainda que algumas modificações, na teoria, tragam um prognóstico positivo para o processo civil brasileiro, há quem duvide de seus aspectos práticos.

2.1. POSITIVANDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Muito se fala sobre a constitucionalização do processo no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, e tal processo é reforçado pela chegada de rol de princípios constitucionais explícitos no capítulo I do Título I da Parte Geral, do PL 8.046/2010 – Projeto do Novo CPC.

O art. 1º do Projeto¹¹, aliás, dispõe justamente sobre a necessária obediência aos princípios constitucionais. Poder-se-ia entender como pleonasma, considerando ser a Constituição a norma fundamental, hierarquicamente superior a toda a legislação infraconstitucional, porém o que se pretendeu com isso foi um reforço das normas, uma obrigação positiva de obediência ao devido processo legal, e também da moralidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e de todos os princípios constitucionais atinentes.

Relevante papel é dado, também, ao contraditório, uma vez que o Projeto determina expressamente nos artigos 9º e 10¹² que as partes deverão ser ouvidas antes de todas as decisões, mesmo diante de matérias que podem ser conhecidas de ofício, salvo em casos de

¹¹ “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

¹² “Art. 9º. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307”. BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito – o que demonstra claramente a democratização do processo.

Buscam os elaboradores do Projeto, nessa era pós-positivista, apresentar ao magistrado uma diretriz decisória com base principiológica, uma vez que os princípios hoje se apresentam como o centro de gravidade de todo o sistema jurídico¹³.

2.2. A FIGURA DO CONCILIADOR E A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

A figura do conciliador ganha maior destaque com o Projeto, porque o art. 323 do PL 8046/2010 determina que não sendo caso de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar, o magistrado deverá determinar a citação e agendar audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias. A audiência será, obrigatoriamente, dirigida por mediador ou conciliador, onde houver.

Tal medida tem como alicerce a possibilidade de autocomposição, comum no direito estrangeiro, como o estadunidense, em que se evita a continuação do litígio entre as partes. Há casos, porém, em que a necessidade de tutela judicial do direito das partes se mostra forçosa, hipótese na qual, segundo o §5º do art. 323 do Projeto, poderá qualquer das partes peticionar para informar ao juízo a falta de interesse ou a impossibilidade de conciliação.

Essa iniciativa ajuda diretamente no princípio da celeridade, diante da possibilidade de se evitar que uma audiência de instrução seja usada para fins conciliatórios, o que demanda maior custo para as partes e para o Estado, pela presença obrigatória do magistrado e, por vezes, pela necessidade de presença de testemunhas e afins. Ademais, pode ser que haja

¹³ FUX, op. cit., p. 13.

composição dos interesses das partes mesmo sem a apresentação da contestação, o que evita uma lide em sentido estrito.

2.3. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA CRONOLÓGICA DA CONCLUSÃO PARA O JULGAMENTO

Ao longo dos anos, ocorreram diversas tentativas de sanar a morosidade no julgamento dos processos, especialmente de primeira instância. Uma dessas tentativas foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabeleceu metas a serem cumpridas por todo o Poder Judiciário. Uma das mais famosas e inovadoras metas adotadas foi a chamada “Meta 2”, estabelecida em 2009, que determinou que tribunais identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005¹⁴. Posteriormente, outras metas seguiram essa linha, porém o judiciário ainda não conseguiu alcançar um equilíbrio entre o julgamento e o ajuizamento de ações.

Aliás, além do desequilíbrio numérico, hoje não há norma que implique numa obrigação cronológica de julgamento, o que gera situações fáticas em que processos ajuizados até mesmo antes da década de 90 não tenham sido julgados até hoje, enquanto outros conseguem ser julgados no mesmo ano de seu ajuizamento.

Visando ao alcance da efetividade jurisdicional e da isonomia de tratamento dos jurisdicionados, o Projeto vem trazer em seu art. 12¹⁵ a previsão de que a ordem cronológica

¹⁴ Metas do CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em: 08 set. 2014.

¹⁵ “Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo; III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal; IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – as preferências legais.” BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em:

de conclusão dos processos deverá ser obedecida para o julgamento, havendo, inclusive, previsão de disponibilidade de consulta em cartório da lista com a ordem da conclusão.

Esse dispositivo tende a encerrar a seletividade de matérias para julgamento, não havendo possibilidade de escolha ou preferência do processo a ser julgado – o que também demonstra a democratização do processo e a primazia do tratamento isonômico dos jurisdicionados, independente da dificuldade do caso a ser posto sob a tutela jurídica do Estado.

2.4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Outra inovação de relevância para o acesso da sociedade à justiça está no art. 930 do Projeto, segundo o qual poderão os magistrados, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, suscitar incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Presidente do Tribunal, sempre que “identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.

Uma vez julgado o incidente, preceitua o art. 938 do Projeto que a tese jurídica acolhida será adotada em todos os processos que versem sobre questão idêntica que tramitem na jurisdição do respectivo Tribunal.

O incidente traz resposta à ânsia da sociedade de uniformizar o entendimento dos tribunais e conferir previsibilidade às decisões judiciais. Trata-se de verdadeira mitigação ao livre convencimento motivado, porquanto passará o magistrado a estar sujeito ao entendimento do Tribunal em relação às matérias apreciadas em sede do incidente.

É possível afirmar que essa sujeição obrigatória ao entendimento faz com que ele seja equivalente a uma Súmula, pelo menos perante o Tribunal que o editou. Tanto é verdade que da decisão que desrespeitar a tese formulada caberá Reclamação para o Tribunal competente, nos termos do art. 941 do Projeto.

Poderá o magistrado, ainda, julgar liminarmente improcedente o pedido quando este contrariar súmulas do STF ou do STJ ou até mesmo acórdão proferido por estes Tribunais superiores quando do julgamento de recursos repetitivos. O mesmo será permitido quando o pedido contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 307 do Projeto do Novo CPC).

2.5. FUNGIBILIDADE ENTRE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Os artigos 986 e 987 do Projeto são claros ao determinar a aplicação o princípio da fungibilidade aos recursos Extraordinário e Especial. Isso porque esse dispositivo determina que quando um recurso especial interposto perante o STJ cuide de matéria constitucional, este seja remetido ao STF. O mesmo se dará na via inversa.

Essa fungibilidade em sede de Tribunais superiores atende, especialmente, ao princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Com a vigência desse artigo, o acesso à justiça será ampliado, tendo em vista que as partes não mais serão prejudicadas por eventual erro ou descuido de seus patronos neste ponto.

Ainda seguindo a linha de ampliação do acesso à justiça, o art. 983, §2º permitirá que ambos os recursos sejam conhecidos mesmo quando não estiverem presentes os requisitos de admissibilidade, desde que não se trate de vício considerado grave. Nessa hipótese, deverá o relator determinar que seja feita emenda à peça recursal ou até mesmo deixar de considerar o vício e mesmo assim analisar o mérito. O Projeto deixa de informar, no entanto, quais vícios

poderiam ser objeto da emenda ou da desconsideração, possibilitando uma aplicação genérica diante de interpretação pró-jurisdicionado.

2.6. UNIFORMIZAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS

A fim de encerrar confusões acerca de prazos processuais, bem como evitar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e do princípio da instrumentalidade das formas em sede recursal – especialmente em vista dos diferentes prazos processuais e da possível intempestividade da peça recursal se considerada como recurso diverso daquele que pretendeu a parte – vem o Projeto uniformizar os prazos recursais em seu art. 948, §1º. O prazo será de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, que deverão ser opostos em prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aliás, importante ressaltar que a contagem dos prazos também muda. Isso porque a previsão atual de contagem em dias corridos dará lugar ao teor do art. 186, *caput*, do Projeto, segundo o qual a contagem dos prazos deverá ser feita levando em consideração apenas os dias úteis. Ainda, a contagem será suspensa entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 187 do Projeto).

Ambas as modificações a respeito dos prazos (artigos 186 e 187 do Projeto) decorrem de requerimento da OAB, para que os advogados, especialmente os autônomos, possam gozar de espécie de férias anuais sem que isso atrapalhe o atuar jurídico desses profissionais.

2.7. A BUSCA DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA E O PAPEL DAS ASTREINTES

As *astreintes* são multas cominatórias previstas atualmente em nosso ordenamento (art. 461 do CPC vigente, por exemplo) para impulsionar o cumprimento da sentença pelo devedor, garantindo a entrega do bem da vida. Quando o único obstáculo ao cumprimento da sentença proferida é o próprio descaso do devedor, deve o magistrado mandar que se aplique multa pelo descumprimento, que pode ser diária e em valores elevados, em vista do poder executório geral do magistrado. O valor, no entanto, deve ser fixado com razoabilidade, com vistas apenas à aceleração do cumprimento da decisão e não do enriquecimento indevido do destinatário da multa.

Sobre esta temática, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo¹⁶ que, salvo em casos excepcionais de fixação manifestamente exorbitante ou irrisória, não é possível rever o valor da multa em sede recursal, uma vez que esta só é aplicada e cobrada diante da desídia do devedor.

O instituto, em sua aplicação atual, traz com eles diversas dúvidas que são resolvidas somente em sede de jurisprudência. O Projeto do Novo CPC, no entanto, vem positivar a solução das controvérsias e permitir que tais questionamentos sejam pacificados.

Um exemplo disso é a possibilidade expressa no art. 522¹⁷ do Projeto (que deve ser lido em conjunto com o art. 118, V do mesmo texto) de que se aplique a *astreinte* tanto liminarmente quanto em sede de sentença ou execução, de forma a aclarar a possibilidade de execução provisória dessa multa periódica. Elucida Luiz Fux¹⁸ que a multa deverá ser depositada judicialmente, a fim de possibilitar a reversibilidade do levantamento.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 564103-SC. Relator Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153372653/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-564103-sc-2014-0199608-1>>. Acesso em: 17 out. 2014.

¹⁷ “Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.” BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

¹⁸ FUX, op. cit., p. 18-19.

Outra controvérsia que resta sanada é o efeito da decisão que modifica o valor das *astreintes*, que será apenas *ex nunc*¹⁹. O magistrado poderá modificar o valor de ofício nas hipóteses do art. 522, §3º, I e II, ou seja, quando esta se tornar insuficiente ou excessiva; quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação; ou quando demonstrar justa causa para o descumprimento.

CONCLUSÃO

As mudanças que serão incorporadas ao ordenamento brasileiro em virtude do Projeto do Novo CPC refletem o esforço dos Poderes Legislativo e Judiciário em levar ao jurisdicionado uma justiça efetiva, acessível, justa, previsível e tempestiva.

De fato, o objetivo da Comissão de juristas formada para a elaboração do Projeto não era outro senão possibilitar o real acesso à justiça. O Projeto foi todo elaborado a partir de preceitos hábeis a possibilitar que o cidadão possa experimentar a justiça e ver na jurisdição Estatal características que emprestem a ela maior confiabilidade e credibilidade.

Os temas abordados no presente trabalho são acompanhados por outras inúmeras inovações com potencial para alavancar o acesso à justiça no Brasil. A aplicabilidade desses institutos, no dia-a-dia do judiciário, no entanto, preocupa, uma vez que não há garantias de sua eficácia prática com relação aos objetivos primordiais do Projeto.

Entretanto, fica a certeza de que se, porventura, o Projeto do novo CPC se mostrar, sob qualquer aspecto, como um óbice à efetividade da jurisdição ou ao acesso à justiça, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, bem como seus princípios derivados, pautarão a defesa do cidadão contra essas irregularidades.

¹⁹ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014. p. 793.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Anteprojeto do Novo código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Projeto do Novo código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 jan 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Projeto de Lei nº 8.046 / 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

DIDIER, Fredie. *Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado*. Editorial 156. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>> Acesso em: 20 de ago. de 2014.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *O Devido Processo Legal: Um Estudo Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil – Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARTH, Bryant & Capalletti, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.*. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014.

LOURENÇO, Haroldo. *O Neoprocessualismo, o Formalismo Valorativo e suas Influências no Novo CPC*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, DF, v. 14, n. 56, p. 74-107, out.-dez. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_74.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2014.

METAS do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em: 08 set. 2014.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *et al.*. *Principais mudanças no cumprimento de sentença com o novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184744,71043->

Principais+mudancas+no+cumprimento+de+sentenca+com+o+novo+Codigo+de>. Acesso em 07 mai. 2014.

MIRANDA, Daniel Gomes de. *A constitucionalização do processo e o projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Org.) *O Projeto do Novo código de Processo Civil*. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. 2ª Série. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 229-242.

PAULINO FILHO, Ronaldo José de Sousa. *A tutela de evidência como instrumento de acesso a um justo processo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12650>. Acesso em: 15 jul. 2014.

QUADRO comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166/2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 11 mar. 2014.

QUADRO comparativo entre o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as Alterações apresentadas pelo relator-geral na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-pl-8.046-11>> Acesso em: 11 mar. 2014.

REDONDO, Bruno Garcia. *Deveres-Poderes do Juiz no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Org.) *O Projeto do Novo código de Processo Civil*. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. 2ª Série. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 187-212.

MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. Ed. São Paulo: Método, 2012.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. *O novo CPC dará maior racionalidade ao sistema de Justiça*. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182384,41046-O+novo+CPC+dara+maior+racionalidade+ao+sistema+de+Justica>> . Acesso em: 07 mai. 2014.